



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.930928/2011-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-002.539 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DECRETO Nº 4.524/02. Não é possível por Decreto ser criada exigência não prevista em lei, prejudicando o contribuinte, eis que não possui ele o poder de limitar, condicionar, ampliar ou reduzir o alcance de lei ordinária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes que negava provimento ao recurso. Os Conselheiros Paulo Sérgio Celani e Marcos Antônio Borges votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Processo nº 11080.930928/2011-55
Acórdão n.º **3801-002.539**

S3-TE01
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 10-43.393, julgado na sessão de 11 de abril de 2013, pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POÁ), referente ao processo administrativo nº 11080.930928/2011-55, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, e, portanto, não sendo reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

De acordo com a Informação Fiscal, a interessada vende parte de sua produção de carvão mineral as empresas CGTEE e Tractebel Energia, sendo que ambas atuam na como geradoras de energia através de usinas termoeletricas. Assim, entende o contribuinte que estaria amparado pelo art. 2º da Lei nº 10.312/2001 que estabelece a redução a zero da alíquota do PIS e da Cofins na venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica e por isso teria direito ao ressarcimento de créditos das contribuições não cumulativas.

Entretanto, observa a Fiscalização que a eficácia de tal redução está condicionada à publicação de um ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, nos termos do art. 58, IX do Decreto nº 4.524/2002. A interessada interpôs Processo de Consulta junto à Superintendência da Receita Federal na 10ª Região Fiscal (processo nº 11080.002200/2008-36) a respeito deste

assunto, a qual esclareceu por meio da Solução de Consulta SRRF/10ª RF/ DISIT nº 84 que a eficácia do art. 2º da Lei nº 10.312/2001 está condicionada à publicação de um ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Sendo assim, conclui a Fiscalização que as vendas efetuadas pela CRM são tributadas pelo PIS (alíquota de 1,65%) e pela Cofins (alíquota de 7,6%), sendo que os créditos vinculados a estas operações não são passíveis de ressarcimento e/ou compensação, servindo apenas para abater a própria contribuição. Observa ainda que os créditos apurados foram insuficientes para abater a própria contribuição, restando saldo devedor que está sendo exigido por meio de auto de infração constante do processo administrativo nº 11080.721627/2010-51.

Na manifestação, tempestivamente apresentada, a empresa argumenta que o Decreto nº 4.524/2002 carece de força legal hierárquica para afastar ou condicionar o vigor e aplicação da Lei nº 10.312/2001, sob pena de grave ofensa a princípios constitucionais.

Disserta a respeito do objetivo governamental de baratear o combustível alternativo parageração de energia. Cita o art. 13 da Lei nº 10.438/2002 que cria em seu art. 13 a Conta de

Desenvolvimento Energético, alegando que valores recebidos a título de reembolso, representando um subsídio ou uma subvenção não podendo ser classificados como receita, estando fora do campo de incidência das contribuições para a Cofins e para o PIS. Discute o conceito de receita, entendendo como receita apenas o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio da empresa.”

A manifestação de inconformidade foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente, por entender que o art. 13 da Lei nº 10.438/2002 apenas cria a Conta de Desenvolvimento Energético, não havendo definição específica que indique serem os valores recebidos pela interessada das empresas geradoras de energia termoeletrica oriundos dessa Conta.

Deste modo, concluiu a DRJ de origem que “tanto a Lei nº 10.637/2002, relativamente ao PIS, como a Lei nº 10.833/2003 referentemente à Cofins, ao conceituarem os valores que deveriam integrar a base de cálculo dessas contribuições foram bastante abrangentes em seus conceitos determinando que deveriam compor o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Toda e qualquer exclusão da base de cálculo destas contribuições deve necessariamente estar prevista na legislação, conforme ocorre com as situações dispostas no § 3º, art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e também da Lei nº 10.833/2003, o que não é o caso dos valores em questão.”

Quanto à alegação de que o Decreto nº 4.524/2002 careceria de força legal hierárquica para afastar ou condicionar a aplicação da Lei nº 10.312/2001, entendeu a DRJ/POA que o art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJs), estabelece que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispositivo que lhe vincula às normas legais e regulamentares, bem assim ao entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos, motivo pelo qual, na solução do presente litígio, deverá ser obrigatoriamente aplicado o disposto no Decreto nº 4.524/2002.

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs, em 13.05.2013, Recurso Voluntário a este Conselho, onde apresentou as suas razões, trazendo consigo precedente da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento (Acórdão nº 3401-001.801).

Em síntese, alega a recorrente que o Decreto 4.524/02 carece de força legal hierárquica para afastar ou condicionar o vigor da aplicação da Lei nº 10.312/01 aos fatos

Processo nº 11080.930928/2011-55
Acórdão n.º **3801-002.539**

S3-TE01
Fl. 6

geradores ocorridos na forma do seu art. 4º, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da anterioridade da lei tributária, do ato jurídico perfeito, da capacidade contributiva do sujeito passivo, da irretroatividade da lei tributária, da hierarquia das leis (a supremacia da lei ordinária frente ao ato normativo administrativo).

Diante disto, requer o acolhimento das razões recursais, para o fim de reformar o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, pretende a contribuinte que lhe seja garantido o direito de restituição dos valores pagos a título de PIS e COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.

Ocorre que a Lei nº 10.312/01, em seu art. 1º, estabeleceu que:

“Art. 1º. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda”

E no art. 2º da referida legislação estabeleceu-se a alíquota zero para PIS e COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica, sem restrições:

“Art. 2º. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica”

Por sua vez, o Decreto nº 4.524/02, em seu art. 58, inciso IX, ao condicionar a alíquota zero à publicação de ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, cria exigência não prevista na Lei nº 10.312/01. Vejamos:

“Art. 58. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins estão reduzidas a zero quando aplicáveis sobre a receita bruta decorrente (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, Lei nº 9.718, de 1998, art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000, Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º, Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

art. 14, Lei nº 10.485, de 2002, arts. 2º, 3º e 5º, Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001):

(...)

IX – da venda de gás natural canalizado e de carvão mineral, destinados à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda;”

Embora a súmula nº 2 do CARF estabeleça claramente que este Conselho não seja competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. No presente caso, no entanto, como a contribuinte se posiciona contra uma exigência criada por decreto, entendo não ser aplicável a referida Súmula nº 2, consoante igualmente restou decidido no Acórdão nº 3401-001.801 da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento.

Deste modo, entendo que deve ser provido o recurso voluntário interposto pela contribuinte, pelas razões acima referidas, pois o pedido está em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, inclusive pelo acórdão relacionado pela própria contribuinte em suas razões recursais (Acórdão nº 3401-001.801), bem como pelos acórdãos nº 3401-001.798, 3401-001.799, 3401-001.800, 3401-001.802, 3401-001.803, 3401-001.804 e 3401-001.805.

Por oportuno, transcreve-se a ementa de um destes acórdãos, haja vista que, por sua vez, são todas em igual sentido. Aliás, cumpre ressaltar que são todos de processos da contribuinte ora recorrente, julgados em sessão ocorrida em 22.05.2012 pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento.

3401-001.804 Acórdão

Número do Processo: 11686.000170/2008-12

Data de Publicação: 19/11/2012

Contribuinte: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM

Relator(a): FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Período de Apuração: 4º trimestre de 2006

Ementa: DECRETO Nº 4524/02. Não pode Decreto criar exigência não prevista em lei, prejudicando o contribuinte.

Em face do exposto, encaminho o voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado.

Processo nº 11080.930928/2011-55
Acórdão n.º **3801-002.539**

S3-TE01
Fl. 9

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.